



AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

Comissão de licitações – Pregoeiro

Ref.: Pregão eletrônico nº 06/2023

CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 — Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e com filial neste Estado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **impugnação**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol), com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações



constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital é expresso em seu item 2.4.1:

2.4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregoeiros@tre-mt.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Considerando a abertura dia 14/04, com a peça enviada hoje, ela é tempestiva.

CONSIDERAÇÕES

Após análise das condições de participação, convém notar que alguns pontos deverão ser reavaliados, a fim de ampliar a competitividade do certame, nos seguintes termos:

DA HABILITAÇÃO

O item **9.12.2.8** abaixo estabelece para comprovação de capacidade técnica:



9.12.2.8. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

9.12.2.9. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LS = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

9.12.3. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada.

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor Total dos Contratos}} \times 12 > 1$$

Sobre aos índices econômicos (resultados), importa destacar que referida condição com **resultados maiores ou iguais a 1,0**, por certo comprometerá a participação de grandes empresas de telecomunicações.

Cumprando destacar que grande parte (se não todas) as empresas de Telecomunicações, inclusive a impugnante, **não possuem resultados financeiros da forma como exige o instrumento convocatório.**

Nesta premissa, **o edital deverá ser revisto**, pelas razões a seguir justificadas.

É de rigor esclarecer que Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1 (um). Estes índices são diretamente afetados por investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de Telecomunicações.

Considerando esta exigência, a Claro esclarece que embora possua índices financeiros inferiores aos padrões requeridos neste Edital, **possui capital social em R\$ 18.738.787.871,39** em 2.021 (dezoito bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos),



cujo valor é infinitamente superior ao que se pretende contratar nesta licitação, permitindo comprovar sua boa situação econômico-financeira estável e consolidada.

Assim, a proposta de **revisão** do edital, visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, **evitando a exclusão de licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, que demonstram índices superiores a 1 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.**

DA ALTERNATIVA EDITALÍCIA

O que se requer, é que o EDITAL PREVEJA o recebimento para habilitação do Balanço Patrimonial com índices financeiros inferiores a 1 (um), e neste caso, como alternativa. Mantenha a condição do item subsequente “c” **a comprovação de capital social ou patrimônio líquido superior à contratação a 10% do valor da licitação/contratação**, conforme previsão do artigo 31, §3º da Lei 8.666/93.

Essa alternatividade, inclusive, mostra o entendimento **do Tribunal de Contas da União**, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a **Súmula nº 275**, abaixo destacada que estabelece que:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. ”*

Além disso, a alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1º da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(.....)

§1º A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o



contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

E neste sentido que afirma a doutrina:

"O Essencial é que a Administração **não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Vale dizer ainda que não pelo princípio da competitividade, baseado na lei, deve ser permitido apresentar patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, como critério alternativo de capacitação econômico-financeira, ampliando a seleção de propostas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol), com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações **ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800**, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção,



treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento.

DO OBJETO DO EDITAL

O edital da forma que está exposto impede a participação de grandes empresas como a Claro, haja vista que nenhuma operadora trabalha com serviço ILIMITADO e GRATUITO.

Em relação ao objeto do edital, saliento que não possuímos ofertas com LDI ILIMITADO e 0800 gratuito, ferindo princípios da legalidade, proporcionalidade, em suma há casos que a obrigação é para empresas com outorgas, no caso da CLARO isso não se aplica, somos apenas autorizadas para explorações dos serviços de telecomunicações: STFC, SMP, SCM e outras necessárias ao funcionamento legal.

Deve haver a contraprestação dos serviços, pois envolvem instalações, manutenções e custos.

Deste modo, requeremos que o órgão revise a forma disposta, sob pena de certame deserto.

DA PLATAFORMA PABX EM NUVEM

4.1 REQUISITOS TECNOLÓGICOS

4.1.1 Fornecer solução de central única de telefonia IP em nuvem, baseada em SIP conforme RFC 3261 para atender a Sede, Cartórios Cuiabá e Cartórios Interior do TRE/MT, para realização de ligações telefônica ilimitadas e gratuitas nas modalidades locais, longa distância nacional, ligações internacionais e 0800;

Como mencionado acima, não há produto com ligação ILIMITADA para LDI e nem serviço 0800 gratuito.

Para o bom andamento da licitação e a amplitude dos números de participantes em condições competitivas, é necessária a retirada dos itens LDI e 0800 nas exigências de forma ILIMITADA e GRATUITA.

4.1.27 Capacidade para no mínimo 700 (setecentos) usuários.



Sobre o item 4.1.27, a capacidade de ligações simultâneas será para a totalidade de 700 RAMAIS?

PERGUNTA : Se forem os 700 RAMAIS, a vencedora deverá entregar: 700 HEADSETS + 700 Licenças de SOFTPHONE?

O questionamento se faz necessário em virtude da quantidade de troncos SIP especificados em torno de duas unidades (02) SIP com 100 RAMAIS cada, evidente que a estratégia para o uso da solução PABX em nuvem utiliza outros parâmetros para o seu dimensionamento e foge das soluções convencionais DDR. Como o edital/termo não apresentou topologia física ou lógica da solução pretendida, leva-nos a tecer dúvidas do que o órgão realmente precisa ou requisita para resolver os seus problemas. Os troncos SIP serão instalados em um local centralizado e a responsabilidade da distribuição dos ramais será do órgão?

PERGUNTA: Qual a tecnologia do acesso do tronco SIP, sobre rede MPLS ou sobre Internet?

PERGUNTA: Haverá dupla abordagem? Proteção dos troncos SIP?

4.1.31 A solução PABX VIRTUAL em nuvem deverá fornecer serviço adequado ao uso corporativo deste Regional;

4.1.32 A solução PABX VIRTUAL em nuvem deverá possuir níveis de serviço iguais Ou superiores aos existentes neste Regional;

Como se trata de um documento para validar o que será contratado, não há como todos os participantes diferente do atual fornecedor conhecerem todos os serviços ou serviços de uso adequado ao uso corporativo deste Regional.

Sendo assim, para cumprir o princípio da transparência, há a necessidade de expressar todos os serviços existentes e os adequados ao uso corporativo deste Regional, conforme os itens 4.1.31 e 4.1.32.

É essencial que o item seja revisto para que a isonomia e a igualdade de condições entre os interessados sejam respeitadas.

Solicitamos alteração e esclarecimento sobre o tema.



4.4.36 Para os casos que não for possível a portabilidade e nem outra numeração local, a CONTRATADA deverá fornecer número 0800 com URA para direcionamento para os ramais. O custo das ligações para o serviço 0800 será da CONTRATADA;

Sobre o item 4.4.36, tal exigência é indevida e não há amparo legal que a sustente. Não se pode considerar em licitação serviço gratuito. O serviço de 0800 não é tarifado para o usuário que liga para a Administração, mas não para quem contrata.

É de suma importância a modificação do item acima para estabelecer a cobrança do serviço 0800.

4.1.37 A solução contratada deverá permitir a possibilidade de comunicação com o Regional através de sistema de telefonia tradicional, ainda de amplo uso;

Em relação ao item 4.1.37, entendemos que a justificação do termo diz respeito a extinção da telefonia analógica e convencional, sendo assim, fica sem sentido a existência/previsão deste item.

A topologia física não foi localizada no edital, sendo o objeto bem detalhado para que haja estudo da VIABILIDADE técnica em cada localidade.

Por outro lado, as empresas autorizadas não têm atendimento em diversos locais e não possui capilaridade ou serviços analógicos, deste modo a persistência deste item impede a participação.

4.1.38 A solução contratada deverá atender a legislação vigente à telefonia, em atenção especial as normas e demais regulamentações da ANATEL;

As soluções desta participante estão dentro da legalidade. As exigências neste certame que não são reguladas pela ANATEL ou em outra norma legal.

4.1.40 A nova solução contratada deverá adequar-se às normas e políticas de segurança da informação estabelecidas por este Regional;

Que normas e políticas de segurança da informação estabelecidas por este Regional deveremos atender? Como podemos localizar tais documentos e tomar conhecimento dos seus conteúdos?

4.1.41 As chamadas de voz deverão ser ilimitadas e gratuitas nas modalidades ramal-ramal, local, longa distância nacional e internacionais, com destino a terminais fixos e móveis em todo território brasileiro.

4.1.47 Todos os ramais poderão realizar chamadas nas modalidades local, longa distância nacional e ligações internacionais, sem nenhuma cobrança ou limitação;

Não há solução de chamadas internacionais ilimitadas e nenhum tipo de gratuidade para qualquer modalidade de ligação.



O item deverá ser alterado para que seja devidamente cotado e tarifado, em obediência a Anatel.

4.1.48 A CONTRATANTE somente realizará pagamento mensal fixo para cada ramal ativo, sem nenhum custo adicional;

Os custos de faturamento não são limitados apenas aos ramais ativos, como há disponibilização dos serviços INDEPENDENTE DO USO OU NÃO, os ramais inativos pelo lado do cliente se não existir tráfego, será faturado mesmo assim.

Como dito anteriormente, os itens e a dinâmica do faturamento são diferentes do sistema de telefonia convencional DDR e analógica.

4.1.50 Manter no mínimo (02) duas mesas Operadoras de telefonia na Sede para as telefonistas;

As soluções de PABX em nuvem não possuem mesas em virtude da filosofia de funcionamento, podemos verificar a possibilidade de manter o equipamento, embora as funções da mesa estejam atreladas ao PABX físico, impedindo a total compatibilidade, em virtude disso, podemos dizer que poderá ser avaliado se possível instalar conversor IAD para manter as mesas operadoras de telefonia.

4.1.55.1 No período eleitoral deverá disponibilizar um sistema de Call Center com até 20 (vinte) posições de atendimento e 02 supervisores;

Não possuímos solução temporária de atendimento. Necessário adequar o edital.

4.5.56 A Contratada deverá fornecer 0800 com ligações ilimitadas e gratuitas;

Não existe serviço não tarifado, pois há custos de instalação e manutenção. Deve ser excluída esta possibilidade.

4.5 Headsets

4.5.17 Deverá fornecer no mínimo 20 (vinte) aparelhos Headsets;

Se forem 700 ramais, o valor máximo a ser contabilizado em comodato para a solução de PABX em nuvem com a entrega de headsets será de 700 unidades?

É importante termos conhecimento do limite máximo em virtude do atendimento dos princípios da transparência e proporcionalidade, para não termos surpresas com pedidos e custos futuros.

A licitação deve em seu objeto obedecer a descrição COMPLETA, DETALHADA, não se pode participar de um certame com números mínimos, mas pedidos em quantidades corretas a necessidade da Administração.



5. ENTRONCAMENTOS DIGITAIS DE ACESSO AO STFC

5.1 Os Entroncamentos SIP correspondem a acessos ao STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) através de 2 (dois) troncos SIP com 100 canais cada, para comunicação de voz na central PABX e par utilização de serviço help desk, e serviço de integração à nova solução de telefonia, instalação;

Em relação ao item 5.1, há divergência do dimensionamento informado em relação a quantidade de ramais a serem contratados.

O entendimento em relação a forma de entrega da solução encontra-se duvidosa e permite divagação na forma da construção e entrega do tronco SIP. Solicitamos que o órgão apresente esclarecimentos do ponto de vista da topologia a ser entregue, tanto física quanto lógica.

Atrelado a isso, solicitamos que haja a disponibilização dos endereços completos dos sites com as suas respectivas formas de atendimento se será tronco SIP centralizado ou se será entregue via rede internet do próprio licitante. Conforme expusemos, há sérias dúvidas em relação a forma de atendimento da solução, ao qual permite diversos cenários de atendimento e cada existe formas e níveis diferentes de gastos.

5.6 Os Entroncamentos SIP deverão possuir franquia ilimitada e gratuitas para ligações locais, longa distância nacional, internacionais e 0800, seja destinada à terminais fixos ou móveis de qualquer operadora, em todo o território nacional.

Idem ao item 4.1.1

8-IMPLANTAÇÃO DO TERMINAIS

8.1 A solução deve ser disponibilizada a partir de conexões com a Internet fornecida pela CONTRATANTE;

8.2 A sinalização deve ser SIP entre o CONTRATANTE e o Servidor de Telefonia da Nuvem da CONTRATADA, garantindo a qualidade do serviço de voz;

A garantia é inerente à qualidade do link que será trafegado. Não se pode atribuir erro, omissão, má qualidade ao fornecedor da solução de PABX em nuvem.

As infrações devem ser apuradas, caso não haja manutenção ou interrupções por culpa exclusiva da Operadora.

8.5 A entrega dos aparelhos IP deve ser feita nos endereços de destino, e os mesmos devem ser instalados e configurados pela CONTRATADA;



Se o modelo de atendimento da solução se resume a entrega de ramais pelo estado de Mato Grosso, onde a licitante possui escritórios, informamos que isso não será possível, pois fere as normas da ANATEL, de fato só podemos atender nos locais com permissão de numeração.

Este item impede a participação e deve ser revisto.

ANEXO I- C

RELAÇÃO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS RAMAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faz-se necessário que o órgão informe o endereço completo de cada local com os seus respectivos serviços a serem contratados, tal como exemplo abaixo:

IT E M	Local/Re gional	Tipo	Logra douro	CE P	Qtd Tro nc o SIP	latit ude	longi tude	QTD ramais/headset s/aparelhos IPs
1		aven ida		78 XX X- XX X		-	-	
2		rua		78 XX X- XX X		-	-	

-

DOS PAGAMENTOS

22.6. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação de nota fiscal eletrônica com todos os campos preenchidos, sem rasuras, juntamente com os relatórios de abastecimento e após a conferência e a atestação pelo servidor responsável pela fiscalização, mediante depósito bancário em conta da licitante contratada, observado o disposto na Lei nº 9.430/1996 e a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993.



Trabalhamos com **faturas para identificação** rápida em sistema da quitação mensal dos serviços.

Podem incluir esta forma de pagamento?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O edital deve ser revisto pelo TER nos termos acima, a fim de garantir a lisura do processo, bem como o êxito no certame, posto que da forma disposta não há meios de participarmos, pelas razões descritas.

A intenção é que as dúvidas sejam dirimidas e alguns pontos contrários as normas legais sejam revistas e retificadas, preservando a legalidade, isonomia, flexibilidade e igualdade entre os licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o **provimento** da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 10 de abril de 2023.

Osmeiri Rodrigues
Gerente de Contas Governo
CLARO S/A

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal **ALLAN EXUPERY DE ARAÚJO**, que abaixo subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para impugnação é de **até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, temos que o prazo encerra em **10/04/2022**, de modo que a IMPUGNAÇÃO é plenamente tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo, conforme determina o item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

Inicialmente, merece destaque a divergência existente entre o Edital de Licitação nº. 06/2023 e o Estudo Técnico Preliminar 0468503, realizado para a contratação do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações locais, nacionais e internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato.

Isso porque, o item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar dispõe que, em regra, é recomendável o parcelamento dos serviços, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“IX- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

7.1 Em regra, conforme § 1º do art.23 da Lei nº 8666/1993, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicidade viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo assim o normativo se aplica a demanda;”.

Entretanto, em notória contrariedade ao Estudo Técnico Preliminar, o Edital ora impugnado agrupou em um único objeto itens distintos, senão vejamos:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de **plataforma PABX VIRTUAL em nuvem**, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol), **com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800**, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento.

Grifei e destaquei

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar a relevância do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Para dar fim à antiga prática de processos licitatórios que nasciam com termos de referência e pesquisas de preços já prontos, a Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, embora não estivesse vigente na data de publicação deste certame, positivou como obrigatório para União, Estados, Distrito Federal e municípios o instituto do estudo técnico preliminar, conhecido como "ETP", que assim é conceituado:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Grifei e destaquei

Analisando o texto da lei, é fácil verificar que foi criada a imposição de que se documente a realidade de mercado, as possibilidades para solução de determinada demanda e as justificativas e as conclusões para a tomada de decisão sobre uma ou outra especificação de produto ou serviço, uma ou outra metodologia a ser adotada em obra pública e tantas outras demandas.

Isso é relevante para evitar o que se chamava de jogo de cartas marcadas nas licitações públicas, pois agora é preciso instruir o processo com um "estudo" que envolva elementos sobre mercado, sobre produto, custo-benefício, ciclo de vida do objeto e tantos outros aspectos a considerar na etapa de planejamento da contratação pública, seja licitada ou não.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 18 da referida legislação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua **melhor solução**, de modo a **permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

(...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**;

Grifei e destaquei

As novas normas possuem uma visível relação com algo que já era básico na doutrina e na jurisprudência: os atos administrativos precisam de motivação clara e congruente.

Isso porque, antes editais surgiam com especificações prontas e nem se sabia por qual razão certa característica de produto ou serviço havia sido definida, de modo que em muitos casos o que se contratava não possuía pertinência com a demanda, como se pode ilustrar com alguns exemplos:

- suprimentos de tecnologia da informação que não eram compatíveis com os equipamentos;
- centrais telefônicas que não eram compatíveis com instalações de redes de cabeamento dos prédios de órgãos públicos;
- armas que não eram compatíveis com determinados tipos de missões ou uso específico;

- veículos que em seu uso e ciclo de vida revelavam prejuízos enormes mais adiante; e
- licitações nacionais quando o mercado fornecedor específico de determinado objeto estava em sua maioria no exterior.

É importante também frisar que, para que o objeto seja indivisível, é necessário que o estudo técnico preliminar apresente as razões determinantes para tanto, segundo entendimento do TCU, *in verbis*:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE PROCEDENTES. **PARCELAMENTO DO OBJETO.** RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.*

1. Na fase interna do prélio licitatório, o gestor deve declinar, em fundamentado estudo técnico e econômico, os motivos determinantes da indivisibilidade do objeto.

2. De acordo com o entendimento do TCU, a exigência de firma reconhecida, nas declarações da licitante, é admitida desde que o edital especifique em quais documentos será aplicável.

(TCE-MG - DEN: 859076, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 07/02/2018)

Grifei e destaquei

Por isso, com a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, que passa a vigorar em 01/04/2023, a diretriz passa a ser entender o mercado e suas possibilidades, bem como avaliar a demanda a ser atendida, para considerar a pertinência, o custo-benefício e a adequação de objeto para o que se precisa, efetivamente, de modo a se chegar a melhor contratação, que nem sempre será aquela de menor valor em reais, mas a mais vantajosa em todo o conjunto de variáveis.

Assim, tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar demonstrou claramente a viabilidade do parcelamento do objeto, e, ainda assim, o edital em notória contrariedade, agrupou o objeto licitado, pode se dizer que o certame não só contraria o ETP apresentado, mas também traz prejuízo na contratação dos serviços, conforme restará demonstrado e resta desde já impugnado.

B) DA IMPUGNAÇÃO AO LOTE ÚNICO - NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO

Após a apresentação da divergência existente entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital ora impugnado, faz-se necessário discorrer sobre a necessidade de fracionamento do objeto, conforme segue.

Como já mencionado, o **Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023** agrupou em um único objeto itens distintos, vejamos o objeto do Edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de **plataforma PABX VIRTUAL em nuvem**, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol), **com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800**, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento.

Grifei e destaquei

Ocorre que, na verdade, este lote trata de dois objetos distintos, motivo pelo qual devem ser divididos em dois lotes, pois da forma como está, dificulta a participação de mais empresas no certame, uma vez que as empresas fornecedoras de solução de comunicação IP ficam extremamente prejudicadas por não prestarem serviços de telefonia fixa, móvel e de dados, ficando conseqüentemente privadas de concorrer. Da mesma forma, empresas de serviços de telefonia fixa que não tem a solução de Plataforma PABX.

Assim, o ideal é que o objeto seja dividido em 02 (dois) lotes. A título exemplificativo, a alteração pode ser realizada da seguinte maneira:

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	1	Prestação de serviços de plataforma PABX IP, para telefonia baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol) com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato.
2	1	Prestação de serviços de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento.

Cediço que a junção de lotes distintos no mesmo objeto interfere significativamente no processo licitatório.

Isto porque, em razão da vasta amplitude do objeto licitado e o valor englobado do serviço, deveria haver por parte da administração o **FRACIONAMENTO DAS SOLUÇÕES POR LOTES**, com o intuito de possibilitar a participação de um maior número de empresas e, assim, promover efetivamente a competitividade no certame.

Desta forma, se o Edital separasse o objeto em 02 (dois) lotes, conforme sugere-se aqui, haveria um grande aumento na concorrência e, conseqüentemente, uma diminuição dos valores das propostas, gerando economia à Administração.

Importante mencionar que a licitação dividida em lotes é economicamente e tecnicamente mais viável, sendo que o objeto do presente Edital compreende uma amplitude e diversidade de serviços que não só podem, como devem ser fracionados para permitir que um número maior de interessados participe da disputa, aumentando em decorrência disso a competitividade e o alcance das melhores propostas.

Ademais, a Administração não pode acumular no mesmo lote objetos de natureza distinta, de especialidades totalmente diversas, como faz o licitante. A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes, ferindo o princípio da competitividade.

Sob esse viés, necessário transcrever o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/96, *in verbis*:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Grifei e destaquei

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*. Continua, ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em **economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública**, agilizando a atividade licitatória"*.

Em recente alteração legislativa, menciona-se ainda que a Lei 14.133/2021 (Nova lei de Licitações, estabelece em capítulo específico os princípios basilares que regulamentam o processo licitatório, a saber:

"DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Merece destaque também o art. 15, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Lei 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;"

Nesse sentido, vejamos os entendimentos dos Tribunais acerca do tema:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (Acórdão 122/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)”

“O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala (Acórdão 2.593/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)” (grifou-se)

*TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, requerido por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por **objeto dois serviços distintos**: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; **serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravamento de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)***

Ademais, o lote único adotado pelo edital é contrário aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da isonomia, conforme observa-se da leitura do art. 37 da CRFB, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na mesma seara, o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

No caso em análise, qual seja, o Edital de Pregão Eletrônico 06/23, resta claro a necessidade e importância da divisibilidade em lotes, pois a **Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, haverá um estímulo à competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.**

Vale se destacar que as poucas operadoras que oferecem venda “casada” de duas tecnologias distintas “PABX e Entroncamento”, que estas não serão de forma algumas prejudicadas caso, haja, a divisão de lotes, elas poderão participar normalmente, sem prejuízo, de ambos os lotes e possibilitando assim a participação de um maior número de empresa no certame.

Um exemplo deste tipo de contratação são os Editais, em anexo, Pregão Eletrônico nº. 01/2023 da Postal Saúde e do TRT 14º.

Por outro lado, persistindo a contratação de itens distintos em um único lote, sem a devida separação, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, de modo contrário à essência de um processo licitatório que deveria proporcionar a maior concorrência pública e, conseqüentemente, lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO NA BUSCA PELO MENOR PREÇO.

Veja-se que a separação dos itens em lotes, conforme já sugerido alhures, guarda compatibilidade entre si, garantindo, assim, a plena execução, além de observar as regras de mercado para a comercialização dos produtos e, por fim, a competitividade necessária à disputa.

Destarte, o manto da discricionariedade não abarca a restrição do caráter competitivo. Assim, na forma como se encontra o Edital há um pretense direcionamento, na medida em que habilita pouquíssimas empresas capazes de executar todos os serviços unicamente, afrontando completamente os princípios da Eficiência, da Isonomia, e principalmente o da Economicidade.

Ademais, conforme já explanado anteriormente, no item “A) DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO”, o próprio Estudo Técnico Preliminar recomendou o parcelamento do objeto, não existindo, portanto, nenhuma justificativa no Edital para os serviços de Tronco SIP estarem neste mesmo lote, visto que são serviços que podem ser contratados diretamente com operadoras de telefonia, tais como Oi, Claro, Vivo, Embratel, etc., evitando desta forma a majoração de valores através de subcontratações o que geraria no mínimo a bitributação e margens sobre margens.

Não há, no edital, nem demonstração técnica e nem econômica que possam comprovar a vantajosidade destes dois itens de natureza distinta estarem sendo contratados em conjunto como se fossem uma mesma solução, e na verdade trata-se de soluções distintas e complementares, impõem a impressão falsa de ser necessário adquirir de um único fornecedor todas estas soluções.

Desta forma, resta claro que a aglomeração de soluções distintas (Plataforma de PABX IP e Serviços de Operadora STFC) em um único lote, mascara a tentativa de restrição de competitividade do certame.

Assim, a Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, haverá um estímulo à competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Não há vantagem alguma em unir os dois serviços distintos, a não ser o direcionamento para um rol muito pequeno de empresas que operam como operadoras. Qual a finalidade disto? Como não existe interdependência destes serviços, a competição deve se dar em relação a cada empresa especializada no seu segmento, o que colabora para o aumento da concorrência, destacando mais uma vez que, a divisão em lotes não prejudicaria as operadoras que possuem os dois objetos (troncos SIP e PABX), pois elas poderiam participar tranquilamente de ambos os Lotes, mesmo estando separado.

Além da quantidade seletiva de empresas que possuem características de operadoras, que por si só, já diminui a competitividade e consequentemente a economia para o Erário, outro aspecto que afasta completamente a economicidade do dinheiro público, é a provável “quarteirização” camuflada, ou seja, a contratação dos serviços de terceiros para ofertar os dois serviços distintos pretendidos no Edital. Tal dinâmica, ao nosso entender, afeta também a qualidade dos serviços contratados.

Assim, persistindo a contratação de itens distintos em um único lote, sem a devida separação, a administração pública, estará restringindo a participação de outras empresas, de modo contrário à essência de um processo licitatório que deveria proporcionar a maior concorrência pública e, consequentemente, lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO NA BUSCA PELO MENOR PREÇO.

Portanto, para atender as exigências legais faz-se necessário que a administração realize a divisão de forma objetiva, separando os itens em lotes distintos, garantindo de tal forma a “*ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*”, o que desde já requer.

Desse modo, requer a alteração do termo de referência do Pregão nº 06/2023 para que atenda as normativas apresentadas e divida o objeto em 2 (dois) Lotes distintos, privilegiando a ampla concorrência e a economia.

C) DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIFICATIVA E PREÇO ESTIMADO – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PARA A OPERADORA OI

Em continuidade, também faz-se necessário impugnar a justificativa apresentada no Termo de Referência nº. 0555364/2023, abaixo transcrita:

“2.1 Foi noticiado pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa que não irão mais atender a telefonia analógica, vez que este modelo está sendo substituído pela telefonia digital. Sendo assim, faz-se necessário adequar a realidade deste Tribunal com a implantação da nova tecnologia, a plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa;”

Isso porque, na análise das soluções, o Estudo Técnico Preliminar assim aduz:

“5.4 Análise das soluções

5.4.1 Solução 1: Relicitar a solução atual

*Consiste em realizar licitação para contratação de serviço de telefonia fixa, na mesma modalidade do contrato vigente de telefonia fixa, Contrato 06/2017, **mas operadora OI que cuida da telefonia fixa deste Regional** noticiou que não irá mais atender telefonia convencional (analógica) a partir de 31/01/2023, **irá fornecer a nova tecnologia de PABX virtual em nuvem para telefonia fixa**, sendo assim esta solução não é mais adequada para atender a telefonia fixa da Sede, Casa de Democracia e Cartórios Eleitorais.”*

Pois bem!

Como visto o Termo de Referência aduz que “foi noticiado por várias empresas”, diferente do disposto no ETP, que claramente menciona que a notícia foi apenas da Operadora Oi, atual mantenedora da telefonia fixa do TRE/MT, sendo que a operadora Oi informou que não atenderia mais a telefonia em sua forma analógica, porém, no certame em questão, está sendo licitado em conjunto (venda casada), “tronco Sip”, fornecido por várias operadoras e provedores, e PABX Virtual em Nuvem.

Ou seja, a justificativa apresentada no Termo de Referência não tem fundamento, de modo que não pode ser considerada válida para a contratação, uma vez que, pelos argumentos utilizados na justificativa em questão, o edital foi elaborado para atender um novo produto da operadora Oi, sendo que existem várias operadoras e provedores no mercado que ofertam troncos SIP sem a interdependência do fornecimento em conjunto com um PABX.

Cumpre-nos ainda destacar que em seu mapa comparativo de preços (cópia abaixo retirado de anexos do Edital), o TRE-MT, desconsiderou os valores de outras empresas, tendo considerado somente o da operadora Oi e utilizado demais preços públicos para formação do preço estimado.

Item	CATSER	Descrição	UNIDADE	Quantidade Estimada	PERIODICIDADE	OI ORÇAMENTO DE 08fev2023		ORBITEL ORÇAMENTO DE 09fev2023 VALORES EXCESSIVAMENTE ELEVADOS; NÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO		(1) 3CORP PE 04-2020 - CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO SÃO PAULO-CRA SP VALORES EXCESSIVAMENTE ELEVADOS; NÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO	
						VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
1	26.167	Serviços de instalação, configuração e treinamento da implantação do PABX virtual em nuvem	SERVIÇO	1	ÚNICA	12.000,00	12.000,00	400.000,00	400.000,00	132.000,00	132.000,00
2	18.627	Licença de ramal de usuário com ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e 800 e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato.	UNIDADE	700	30 (TINTA) MESES	160,00	112.000,00	450,00	315.000,00	270,00	191.000,00
						124.000,00		715.000,00		323.044,00	

Mesmo que se considere o preço público que não é um item específico de preço de mercado, por que o TRE não optou logo por uma contratação por inexigibilidade já que ela diz que só a Operadora Oi atende?

Será que esse preço está excessivo de outras empresas justamente pela não separação em Lotes? Visto que os Troncos IP são objetos distintos de PABX e são serviços que podem ser contratados diretamente com operadoras de telefonia, tais como Oi, Claro, Vivo, Embratel, etc., evitando desta forma a majoração de valores através de subcontratações o que geraria no mínimo a bitributação e margens sobre margens.

Tal fato fere de morte ao dispositivo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual citamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É importante frisar ainda que qualquer exigência que frustre o caráter competitivo da licitação não será admitida, conforme entendimento do E. TCU, senão vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ao especificar itens que seguramente não necessitam estar em um mesmo Lote, visto que tem diversos fornecedores de Troncos SIP que comercializam somente os troncos SIP e não o PABX, considerando somente a forma de comercialização da empresa OI, “que cuida da telefonia fixa do Tribunal, cujo a mesma noticiou que não irá mais atender telefonia convencional (analógica) a partir de 31/01/2023, irá fornecer a nova tecnologia de PABX virtual em nuvem para telefonia fixa”, está restringindo o caráter competitivo do certame, fato proibido pelas normas vigentes aplicáveis.

A exigência de que a solução mais adequada para atender a telefonia fixa da Sede, Casa de Democracia e Cartórios Eleitorais é a solução da empresa OI, privilegia a própria OI e restringe a competitividade do certame.

Resta claro que, a contratação de PABX e Tronco SIP de uma empresa que forneça os dois objetos distintos em conjunto, não é uma condição que determinante de qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento de um equipamento PABX contratado de uma empresa especializada e tronco SIP contratados de uma operadora ou

provedor, uma vez que, a RFC 3261 estabelece as funções mínimas que devem ser executadas pelo protocolo SIP, garantindo a total compatibilidade entre o PABX e os troncos SIP, ou seja, o Tronco SIP é completamente compatível com qualquer sistema de PABX IP homologado pela Anatel, inclusive com o existente atualmente no TRE-MT.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Ademais, o direcionamento de licitação mediante a Justificativa que uma empresa noticiou a mudança de sua forma de comercialização em relação a outras empresas de mercado, fere a Constituição Federal, bem como, a Lei nº 8.666/93 e todos os princípios que regem as licitações públicas, restringindo o caráter competitivo do certame e impedindo a ampla participação na licitação, fato que impede a obtenção da proposta mais vantajosa, além de ferir a Constituição Federal, as Leis 8.666/93 e 10.520/02, Princípio da Legalidade, Isonomia e outros normativos aplicáveis, devendo ser tais especificações serem extirpadas do edital em epígrafe, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso.

Desse modo, requer-se a alteração do termo de referência do Pregão para que atenda as normativas apresentadas e retire de seu teor qualquer tipo de direcionamento do certame, privilegiando a ampla concorrência e a economia.

D) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO TER CONSIDERADO A SOLUÇÃO EXISTENTE

O TRE-MT não considerou em seu estudo técnico preliminar na análise de viabilidade a existência de um sistema de PABX IP. Este sistema atualmente em operação no TRE-MT, possui a seguinte configuração: **396 ramais IP, 60 IP proprietário, 364 Analógico, 249 Digital e 456 Terminais IP, ou seja, um sistema IP que possui 1.069 licenças de usuários (ramais IP).**

Assim, o TRE-MT somente necessitaria contratar, no mesmo padrão de contratação que exige o Edital, os itens complementares, quer seja: 244 terminais IP, manutenção e atualização (Lote 01) e 02 Tronco SIP (Lote 02).

Isto porque, as centrais telefônicas do fabricante MITEL, modelo MX-ONE, **estão aptas a receber atualizações, não sendo necessária a sua substituição.**

Em sua Justificativa da solução escolhida, único requisito que o TRE-MT utilizou-se foi ***“Outra vantagem será a eliminação do contrato de manutenção telefônica Contrato 39/2021, ID02110.2021-4 , já que os ramais IP e toda manutenção da PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa com fornecimento de aparelhos IP e headset será da responsabilidade da contratada”***, uma justificativa que levou em consideração somente o Contrato de Manutenção, descartando todo o patrimônio público e dinheiro já investido pelo órgão com esta aquisição, fazendo uma aquisição nova de um objeto que o tribunal já possui.

Ocorre que tal justificativa não é verossímil, não sendo, portanto, válida para possibilitar a aquisição.

Importante frisar que conforme informado pelo TRE, ***“a operadora Oi que cuida da telefonia fixa deste Regional noticiou que não irá mais atender telefonia convencional (analógica) a partir de 31/01/2023, irá fornecer a nova tecnologia de PABX virtual em nuvem para telefonia fixa, sendo assim esta solução não é mais adequada para atender a telefonia fixa da Sede, Casa de Democracia e Cartórios Eleitorais”***, portanto, a Oi em específico noticiou que não atenderia mais a telefonia convencional analógica, porém o que está sendo licitado são Troncos IP, sendo que estes podem ser oferecidos por outras operadoras e provedores. Um exemplo deste tipo de contratação é o Edital em anexo, Pregão Eletrônico nº. 01/2023 da Postal Saúde e do TRT 14º.

Cumpre-nos destacar que a RFC 3261 estabelece as funções mínimas que devem ser executadas pelo protocolo SIP. Mesmo dentro desta RFC pode haver pequenas variações que são ajustadas entre as partes com a alteração de alguns parâmetros, ou seja, o Tronco SIP ele tem total compatibilidade com qualquer sistema de PABX IP, inclusive com o existente no TRE-MT.

Salienta-se que foram investidos em equipamentos e licenças sendo estes patrimônio do TRE-MT e que estão em perfeito compatibilidade com as especificações técnicas do Edital, portanto, trocar os referidos equipamentos seria como descartar todo o investimento realizado ao longo destes anos.

Não há necessidade de substituir todos os equipamentos do TRE-MT, pois, bastaria apenas realizar a atualização na versão dos softwares existentes e de propriedade do TRE-MT, o que seria muito mais vantajoso economicamente para a Administração, além de ser muito menos arriscado apenas fazer uma transição de tecnologias (TDM para IP) de uma mesma base já em funcionamento, do que jogar todo o patrimônio público na “lata do lixo” e implantar um novo sistema de comunicação partindo do “zero”.

Vale esclarecer que o sistema de telefonia MX-ONE – MITEL, existente no TRE, é composto por um conjunto de ***“Hardware” (módulos e placas para as centrais telefônicas QUE PODEM SER VISTUALIZADOS no Data Center do TRE-MT,*** além de diversos terminais IP que estão

tecnologicamente atualizados, não mencionados no edital), e de inúmeras licenças de “Software”, que, muito mais do que esta parte visível e tangível (Hardware), constitui em uma parte da solução que não enferruja, quebra ou se desgasta com o tempo, e que, no caso específico da solução de telefonia existente e em perfeito funcionamento no TRE-MT (MX-ONE), **comprovadamente pode sofrer atualização de versão e implementar todas as funcionalidades e aplicações existentes no mercado mundial de telefonia IP**, do qual a MITEL é um dos líderes.

Inclusive, a atualização dos equipamentos existentes supera, sem sombra de dúvidas, a qualidade de uma nova solução que este Edital pretende adquirir.

Para que fique claro, por definições técnicas usuais no mercado da Tecnologia da Informação, temos que os “hardwares” são os itens físicos e tangíveis do sistema de comunicação, desde seu gabinete até as peças, placas e os módulos que os compõem.

O software, por sua vez, é o equivalente à mente do dispositivo, sua parcela intangível. Ou seja, na categoria de “software” estão todos os programas, sistemas operacionais e aplicações que tornam possível o funcionamento dos equipamentos.

Os “softwares” são responsáveis por fazer as ligações e enviar os comandos necessários para fazer com que cada hardware funcione, “da mesma maneira como as sinapses ocorrem no cérebro”.

Os softwares são elaborados a partir de inúmeros códigos e customizados de acordo com as tecnologias dos diferentes fabricantes de sistemas de comunicação.

Como descrito acima, o TRE-MT investiu volumosos recursos financeiros para a aquisição e modernização do sistema de telefonia MX-ONE e atualmente possui em seu patrimônio, tanto os “Hardwares”, terminais IPs, quanto e principalmente, diversas licenças de “Software” (que constitui parcela relevante destes volumosos valores investidos pelo TRE), em quantidade mais do que suficiente para que, com apenas a contratação de uma atualização de versão, a manutenção e o fornecimento dos terminais IP complementares, possa atender a migração para a telefonia IP exigida no Edital em questão.

Portanto, a atualização e ampliação dos equipamentos do PABX IP existentes no TRE-MT, sem sombra de dúvidas, seria muito mais vantajoso para a Administração, trazendo grande economia e também eficiência, fato este que não entendemos as razões de não ter sido contemplado como uma das soluções viáveis a serem analisadas no Estudo Técnico preliminar pelo TRE-MT.

A economicidade é um princípio básico que rege as contratações públicas.

Por fim, analisando detalhadamente o pretendido no Edital em questão e estando claro que o TRE possui um sistema de telefonia (PABX IP) em perfeito funcionamento, que comprovadamente pode ser ampliado e atualizado para a versão mais recente disponibilizada pelo fabricante MITEL, aproveitando todas as licenças de ramais, troncos e outras que são de propriedade do TRE, ainda

pode-se elencar as seguintes vantagens de se manter o MX-ONE em detrimento da substituição por um novo sistema:

- PRESERVAÇÃO DO INVESTIMENTO;
- CRIPTOGRAFIA DE ÚLTIMA GERAÇÃO;
- VIRTUALIZAÇÃO DO PABX IP;
- INTEROPERABILIDADE E COMPATIBILIDADE COM TRONCOS IP;
- PRESERVAÇÃO DO CONHECIMENTO;
- APROVEITAMENTO DO LEGADO (LICENÇAS E TERMINAIS IP);
- MIGRAÇÃO SUAVE;
- INTEGRAÇÃO TOTAL COM NOVAS TECNOLOGIAS E RECURSOS;
- CUSTO MAIS BAIXO;
- ECONOMIA;

Ressalta-se, portanto, que bastariam atualizações e ampliação do sistema já implantado, privilegiando a economia.

D) REGISTRO DO ATESTADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA)

Nos termos do Edital em tela foi solicitado a comprovação pelas Licitantes, por meio de atestados, de aptidão para desempenho de atividade compatíveis com as descritas no Edital, porém, não foi solicitado que o referido atestado esteja registrado nas entidades profissionais competentes. Cumpre transcrever o item do Edital:

“9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação, na qual deverá constar, também, se o mesmo foi ou está sendo executado de modo satisfatório. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência.

Ocorre que a aludida exigência não cumpre os requisitos previstos na Lei, uma vez que para a realização dos serviços contemplados no referido Edital, é necessário que as Proponentes sejam empresas que **estejam devidamente registradas no CREA**, uma vez que os serviços contemplam serviços de engenharia, além de possuir Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que executaram de forma satisfatória os serviços objeto da presente licitação em características, de acordo com os atestados registrados.

Vale salientar que o próprio objeto do Pregão já define claramente que esta licitação visa “a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em **telecomunicações**, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem, para

telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP(Voice over Internet Protocol), com disponibilização de tronco SIP com **instalação física** ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com **serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento** e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento”.

Ou seja, a execução dos serviços se dará especificamente por uma empresa especializada.

A Resolução **218/1973** estabelece as áreas de atuação do profissional. Na modalidade elétrica, os artigos 8º e 9º são os dois disponíveis, conforme segue: "Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I** - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. **Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I** - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos" ***grifou-se**

No entanto, o item 9.11.1 merece ser reformulado para que a empresa contratada comprove ser especializada de acordo com as exigências da lei e o entendimento majoritário da jurisprudência.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) preceitua em seu artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Cumpre ressaltar que **capacidade técnico-operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo, na experiência em gerir a mão de obra necessária aos serviços executados.

Sobre a **capacidade técnico-operacional**, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, aduz que:

*“A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.*

Ainda segundo o referido doutrinador:

*“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.
(...)”*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.**”*

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir quanto à **capacidade técnico-operacional**, a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA.

Porém, o Edital em tela não exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja registrado na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Desse modo, deixou de resguardar os serviços a serem contratados, uma vez que se tratam de serviços técnicos, que, obrigatoriamente devem ser acompanhados e devidamente registrados no CREA, de forma a garantir a integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, para que conste do acervo da própria empresa.

No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, o Ministro-relator Marcos Vinícius Vilaça entendeu, à época, que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Diante do apresentado, **verifica-se a necessidade de constar no edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, o que desde já requer.**

A exigência de qualificação técnica nada mais é do que uma salvaguarda da Administração Pública quanto à plena capacidade da empresa vencedora para a consecução do objeto licitado, sendo assim, não se justifica que o certame em tela não exija que o atestado seja registrado no órgão competente.

Portanto, a ausência de exigência de registro no atestado na entidade profissional competente fere o disposto na legislação que rege os processos licitatórios, além de ferir o princípio da legalidade, isonomia e moralidade do certame.

Desta forma, pela imperiosa necessidade de alteração de um dispositivo que altere a elaboração das propostas reza o art. 21, §4º da Lei 8.666/1993, sobre a necessidade de republicação do edital e consequente reabertura de novo prazo legal.

E) DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

O TRE-MT deixou de exigir **a apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA**, Esta exigência deve constar no edital, uma vez que a empresa licitante precisa ser inscrita ou registrada na entidade profissional competente.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Portanto, trata-se de uma obrigação editalícia e assim está caracterizada a obrigatoriedade do registro da Empresa junto ao CREA e a anotação do(s) seu(s) profissional(ais) legalmente habilitado.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que se tratam de serviços de engenharia, fica clara a necessidade do TRE exigir **a apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA** e registro dos atestados de capacidade técnica no CREA.

IV - DOS PEDIDOS

Tendo em vista o quanto exposto, requer:

a) **Seja reconhecida a divergência existente entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital, reformulando o objeto atual da licitação, separando em 2 (dois) lotes, a fim de afastar qualquer indício de restrição à competitividade, da seguinte forma:**

Lote 1 - Prestação de serviços de plataforma PABX IP, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP (Voice over Internet Protocol) com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato.

Lote 2 - Prestação de serviços de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento.

b) **Que afaste qualquer indício de direcionamento e/ou restrição de competitividade de licitação realizando a divisão em dois Lotes.**

c) **Seja reanalisada a justificativa e estudo técnico preliminar de contratação e reformulado o edital para a contratação apenas de atualizações e ampliações do PABX IP existente no TRE-MT, considerando a possibilidade, em se tratando de uma tecnologia que será migrada para 100% IP, a participação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-MT, para efeito de comprovação e análise dos argumentos técnicos pela Stelmat apresentado.**

d) **Seja reformulado o edital para exigir que o Atestado de Capacidade Técnica exigido seja registrado no CREA;**

e) **Seja reformulado o edital para exigir que a empresa possua registro no órgão competente (CREA);**

Assim, requer sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo alterada a redação do Edital em epígrafe, de forma que o Edital atenda ao quanto exigido pela legislação, e para que todos os interessados possam participar do certame, garantindo a isonomia, a concorrência e a competitividade, e evitando eventual direcionamento e/ou restrição da concorrência.

Ainda, requer-se que, após as retificações necessárias, **seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis**, disposto no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2023.



STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.

Allan Exupery de Araújo



ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023.

Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 06/2023, visando a Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX em nuvem, para telefonia fixa baseada na tecnologia de voz IP (Voice over Internet Protocol), com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.12.2.9 e 9.12.3 do Edital estabelece requisitos para a comprovação de capacidade econômico-financeira.

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)*

Note-se que o § 2º, deste dispositivo, determina que **a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias** previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa.



Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do **capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.**

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 9.11.1, do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado de prestação de serviço, **de forma satisfatória.**

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para comprovação da capacidade técnica. O que se exige, é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço ora licitado e não o grau de satisfatoriedade na sua execução.

Ademais, o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.

Dai surgem as seguintes dúvidas: como isto será avaliado pelo órgão? Mostra-se legal e legítima esta medida que se pretende adotar, ou seja, possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pela satisfação de outro cliente?

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente objetivo.

Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço. Afinal de contas, o primeiro abarca questão de cunho eminentemente subjetivo, enquanto a outra, objetivo.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes **sem rigorismos inúteis e excessivos**, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari¹:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**”

¹ in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 6.4.1 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

3. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

O Item 9.11.3 do edital exige a apresentação do Termo de Autorização devidamente expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União, é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos

termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^{2[1]}. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista nos itens em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

4. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL:

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, solicitamos a inclusão de uma cláusula anticorrupção na minuta do Anexo III ao Edital, conforme segue da sugestão de redação abaixo:

“CLÁUSULA XXX – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

X.1 Cada Parte declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da lei anticorrupção brasileira ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato (“Regras Anticorrupção”), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

X.2 Cada Parte, por si e, conforme aplicável, por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste Contrato, nem qualquer das Partes, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou

² “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)



quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Um pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem e hospedagem, que estão diretamente relacionados com a promoção, a explicação, demonstração ou de produtos ou serviços, ou de execução de um contrato com um governo ou suas agências, desde que o pagamento seja permitido pela legislação aplicável.

X.3 Qualquer comprovado descumprimento das Regras Anticorrupção pela Parte infratora, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato."

5. AJUSTE NA CLÁUSULA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

Apesar de o objeto do contrato não envolver de forma direta o tratamento de dados pessoais, entende-se cabível ajuste na cláusula 16.3. Isso porque a adoção das providências previstas no art. 48 da LGPD compete ao controlador de dados pessoais, definição essa que depende do contexto do tratamento de dados. Assim, entende-se cabível o ajuste abaixo:

16.3. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados a dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, cabendo ao controlador, conforme caso concreto, a adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral e Proteção de Dados.

6. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LINHA DE COBRANÇA DE ACESSO VINCULADO A LICENÇA DE RAMAL IP COM DDR OU SEM DDR E SERVIÇO DE LDI E SERVIÇO DE 08000 :

1. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LINHA DE COBRANÇA DE ACESSO VINCULADO A LICENÇA DE RAMAL IP COM DDR OU SEM DDR E SERVIÇO DE LDI E SERVIÇO DE 0800

O edital menciona como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na prestação de serviço de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa baseada na tecnologia de Voz IP, com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitada e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviço de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cujas especificações técnicas, quantidade, localidades e demais condições encontram-se detalhados neste documento.

O objeto cita o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, com franquias de ligações nacionais, internacionais e 0800 ilimitadas, ou seja, sem custos adicionais ao valor da mensalidade do serviço e fornecimento do equipamento, além da licença necessária para o funcionamento da tecnologia.

Bem como no item 4.3.1 do termo de referência cita que “A CONTRATADA deverá disponibilizar um sistema de atendimento automático do tipo URA, que ao receber uma nova chamada telefônica, reproduz um menu de opções para o cliente.”. Outro serviço de STFC.

Assim, constata-se que o Tribunal Regional Eleitoral – MT olvidou-se de especificar na planilha de formação de preço o item que especifica o acesso vinculado à licença de ramal IP, bem como o serviço de 0800, LDI e URA.

O quantitativo de acesso vinculado à licença de ramal IP, URA, LDI e o serviço de 0800 são partes integrantes do objeto editalício, uma vez que dá suporte para as empresas participantes formularem suas propostas comerciais.

Em se tratando em manter o plano de numeração, estamos falando de um serviço de TELECOM, que tem a incidência dos impostos ICMS, ISS, PIS e COFINS.



Embora o objeto a ser licitado é telefonia IP hospedado na nuvem, existe a necessidade de acrescentar na planilha de formação de preço uma linha de cobrança que irá indicar o plano de numeração, essa linha pode ser chamada como Acesso vinculado a licença de ramal IP COM DDR, oferecendo ligações locais e nacionais ilimitadas com sistema de bilhetagem e tarifação.

A planilha de formação deve ter essa linha, conforme foi feito para o serviço de tridigito, que também é um serviço de TELECOM e possui impostos diferentes, do serviço de TI, que tem a incidência dos impostos de ISS, PIS e COFINS.

Com efeito, acesso vinculado a licença de ramal IP COM DDR, oferecendo ligações locais e nacionais ilimitadas com sistema de bilhetagem e tarifação, são primordiais para o cálculo exato das propostas comerciais. Logo, faz parte intrínseca ao objeto licitado – Contratação de serviços de Telefonia IP (ToIP) hospedada em nuvem, e não estando especificado no instrumento convocatório, conclui-se que o objeto editalício está incompleto.

Como visto, a definição do objeto é imprecisa, suscitando dúvidas que impossibilitarão a formulação de proposta, em afronta ao disposto no art. 40, I da Lei 8.666/93.

Sobre o tema pertinente a lição do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão – nas melhores condições para o Poder Público. Assim, o objeto da licitação (...) ficar indefinido ou mal-caracterizado, passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução;. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite. (...)”

O objeto da licitação deve ser indicado no edital por descrição sucinta e clara, que possibilite aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar. “(in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros, 12ª Edição, pg 42)”.

O professor Marçal Justen Filho ensina que,

“o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da ‘regularidade fiscal’ (art. 29).”

(COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Dialética, 8ª Edição, pg 399).

No mesmo sentido, explica o administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, que

“a definição do objeto não deve servir ao desejo, oculto e eventual, de afastar licitantes, pela exigência de que tal ou qual material ou equipamento, obra ou serviço, preencha especificações descabidas ou desnecessárias, quando a execução seria igualmente viável por materiais ou equipamentos com outras especificações” (COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Renovar, 5ª Edição, pg 426)

Corroborando com os sobreditos entendimentos, o administrativista, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos ensina:

“Preliminarmente, a título de orientação, é importante lembrar quais são as diretrizes que devem nortear a elaboração do edital:

(...)

b) ser claro e objetivo – todos os termos que possam gerar interpretações dúbias devem ser evitados. A leitura e a releitura por pessoas estranhas ao setor, visando avaliar a clareza da linguagem, é indispensável; (...)” (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO, Editora Fórum, 1ª Edição 2ª Tiragem, pg 222).

Diante do exposto, requer sejam sanadas as irregularidades ora apontadas, de forma que passe a constar do instrumento convocatório Acesso vinculado a licença de ramal IP COM DDR, oferecendo ligações locais e nacionais ilimitadas com sistema de bilhetagem e tarifação, possibilitando-se a adequada formulação de proposta por parte da Impugnante.

Ademais, requer a inclusão de Planilha de Formação de Preços no instrumento convocatório na qual todos os serviços exigidos no objeto licitado deverão estar expressos e também, para atender o serviço de 0800 com plano ilimitado a Contratante deverá informar o perfil de tráfego deste serviço, para que seja feita a análise financeira correta.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a OI requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas,



acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2023.

DocuSigned by:
JORGE BASTOS
0EFA81A2EA4C4BC...
Atenciosamente

Jorge Alves Bastos